



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2021545 - SP (2022/0261498-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSE VINICIUS LIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES MAIA - SP373409
CORRÉU : HIGOR DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por José Vinicius Lira da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que acolheu parcialmente embargos de declaração do Ministério Público para aplicar a fração mínima de 2/3 (dois terços) referente à majorante do emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a revisão da dosimetria da pena pelo Tribunal de Justiça de São Paulo violou o artigo 59 do Código Penal e o artigo 617 do Código de Processo Penal;
- (ii) estabelecer se a aplicação cumulada das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo exige fundamentação idônea e concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, sendo passível de revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou violação aos parâmetros legais e ao princípio da proporcionalidade (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS).

4. O aumento da pena pela presença de majorantes no crime de roubo não pode ser feito exclusivamente com base no número

de causas de aumento, sendo necessária fundamentação específica sobre as circunstâncias concretas do caso, conforme a Súmula 443 do STJ.

5. A aplicação cumulada das majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo é admissível, desde que a decisão seja devidamente fundamentada, evidenciando elementos concretos do caso que justifiquem uma sanção mais rigorosa (AgRg no AREsp 1.942.931/SP).

6. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao revisar a dosimetria da pena, aplicou corretamente a fração mínima de 2/3 prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, atendendo à determinação legal e à jurisprudência consolidada.

7. Não há ilegalidade manifesta na aplicação da fração de aumento de pena, tampouco violação aos dispositivos legais invocados, considerando que a revisão da dosimetria foi feita com base nos elementos concretos do caso e com fundamentação suficiente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2021545 - SP (2022/0261498-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSE VINICIUS LIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES MAIA - SP373409
CORRÉU : HIGOR DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por José Vinicius Lira da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que acolheu parcialmente embargos de declaração do Ministério Público para aplicar a fração mínima de 2/3 (dois terços) referente à majorante do emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a revisão da dosimetria da pena pelo Tribunal de Justiça de São Paulo violou o artigo 59 do Código Penal e o artigo 617 do Código de Processo Penal;
- (ii) estabelecer se a aplicação cumulada das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo exige fundamentação idônea e concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, sendo passível de revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou violação aos parâmetros legais e ao princípio da proporcionalidade (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS).

4. O aumento da pena pela presença de majorantes no crime de roubo não pode ser feito exclusivamente com base no número

de causas de aumento, sendo necessária fundamentação específica sobre as circunstâncias concretas do caso, conforme a Súmula 443 do STJ.

5. A aplicação cumulada das majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo é admissível, desde que a decisão seja devidamente fundamentada, evidenciando elementos concretos do caso que justifiquem uma sanção mais rigorosa (AgRg no AREsp 1.942.931/SP).

6. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao revisar a dosimetria da pena, aplicou corretamente a fração mínima de 2/3 prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, atendendo à determinação legal e à jurisprudência consolidada.

7. Não há ilegalidade manifesta na aplicação da fração de aumento de pena, tampouco violação aos dispositivos legais invocados, considerando que a revisão da dosimetria foi feita com base nos elementos concretos do caso e com fundamentação suficiente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ VINICIUS LIRA DA SILVA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena do recorrente, condenado pelo cometimento do crime de roubo majorado com as causas de aumento de pena do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime inicial semiaberto.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público de São Paulo, sob alegação de que, ao afastar o duplo aumento por concurso de agentes e emprego de arma de fogo, foi aplicado um aumento inferior ao previsto no art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, que estabelece a fração mínima de 2/3 (dois terços) para o uso de arma de fogo.

O Tribunal de origem conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, os acolheu em parte para sanar a omissão apontada, alterando a pena definitiva de José Vinicius Lira da Silva para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 402/408).

Contra esse acórdão, interpôs-se o presente recurso especial com base na alínea a, do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: violação ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 617 do Código de Processo Penal ao não valorar adequadamente a majorante reconhecida (concurso de agentes). O MP argumentou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a cumulação das causas de aumento, desde que devidamente fundamentada, e que o acórdão recorrido contrariava esse entendimento (e-STJ fls. 416/435).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 443) e o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial, recomendando o redimensionamento da pena-base para considerar a circunstância do concurso de agentes. (e-STJ fls. 452/463).

VOTO

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, a tese não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos, no que tange a alegação de violação aos artigos 59 do Código Penal e ao artigo 617 do Código de Processo Penal, não incidência da súmula nº 7 do STJ.

A controvérsia diz respeito à necessidade de revisão da dosimetria para garantir a cumulação das causas de aumento referentes ao roubo cometido em concurso de agentes e com uso de arma de fogo.

É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível, portanto, em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. (...). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

Destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Inicialmente, a sentença condenatória assim procedeu com a dosimetria da pena (e-STJ fl. 287, grifei):

Inicialmente, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base do réu, no patamar mínimo cominado à espécie, isto é, 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, mesmo reconhecida a atenuante da menoridade relativa à época dos fatos, ela não produzirá efeitos, pois tal circunstância não pode reduzir a reprimenda aquém do mínimo legal (Súmula nº 231, do Superior Tribunal Justiça).

Na derradeira etapa do sistema trifásico, ausentes causas de diminuição de pena, aplico o índice exasperador de 1/3 (um terço), devido à presença da majorante da comparsaria e, depois, de 2/3 (dois terços), devido ao emprego de arma de fogo, perfazendo 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias- multa.

Ainda, como dois foram os patrimônios distintos atingidos, nos termos do artigo 70, do Código Penal, aplico a pena de um deles, pois idênticos, aumentando de um sexto, atingindo 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa. Quanto à pena de multa, foi observado o artigo 72, do Código Penal.

A Corte de origem, ao afastar a dupla aplicação das causas de aumento, assim justificou (e-STJ fl. 385, grifei)

Na terceira fase, o Digno Magistrado de primeiro grau aumentou a pena do crime de roubo circunstanciado, com percentuais diversos para cada causa de aumento, e somados, o que se mostra exagerado

e indevido (folha 287); e sem explicitar o motivo pelo qual não aplicou o aumento mínimo, indicando apenas a existência de duas causas de aumento de pena. **O número de majorantes não serve, por si só, para o aumento verificado, consoante a Súmula 443 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, pelo que fica aqui estabelecido o aumento mínimo de 1/3 (um terço), previsto no §2º do artigo 157 do Código Penal, redimensionando-se a pena para o patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

É certo que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que não se pode efetuar o aumento de pena, no caso de concurso de majorantes, apenas pelo número destas, o julgador há que apresentar fundamento idôneo para o acréscimo, indicando circunstâncias especiais que digam respeito às próprias majorantes, tal como o emprego de armas de fogo com maior potencial vulnerante (fuzil, v. g.), o que não ocorreu no caso presente.

(...)

Correta a aplicação do disposto no artigo 70 do Código Penal e do percentual de acréscimo, 1/6 (um sexto), pois foram duas as vítimas do roubo. Assim, por fim, alcançamos 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, de forma definitiva.

Em seguida, no âmbito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem assim concluiu (e-STJ fls. 406):

Aqui, deve-se ter em conta a alteração legal do ano de 2018 que alterou o aumento das penas do roubo, pelo emprego de arma de fogo, para o mínimo de 2/3 (dois terços), como reza o §2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, o que, por um lapso, não foi aplicado por este Relator.

Portanto, como tal percentual de aumento, relativo ao emprego de arma de fogo, já fora aplicado na sentença (folha 232), este deveria ter sido mantido como balizador do acréscimo nessa fase. Inclusive, este já é o entendimento deste Relator (Apelação Criminal nº 1500456-23.2019.8.26.0546).

Assim, com a correção da omissão, partindo as penas do piso legal, e aplicado o percentual de 2/3, estas ficam corrigidas para seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de dezesseis dias-multa, com reflexos no restante do cálculo das sanções.

Assim, acolho, nesta parte, os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, na folha 385 do v. acórdão, cuja redação passará a contar com o seguinte teor, inclusive com alteração no restante do acórdão, até o dispositivo, iniciando-se na própria ementa (...)

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento das causas de aumento, bem como das frações aplicadas, devem apresentar justificativas idôneas para a incidência do duplo aumento, de modo que "é legítima a aplicação cumulada das majorantes, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito" (AgRg no AREsp 1.942.931/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/11/2021). Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO LEGÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado, está em conformidade a jurisprudência desta Corte, uma vez que o reconhecimento das causas de aumento, bem como das frações aplicadas individual e cumulativamente, apresentaram justificativas idôneas para a incidência do duplo aumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 888.318/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESFAVORECIMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. APLICAÇÃO CUMULADA DE MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ELEMENTOS CONCRETOS INDICADORES DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. Com efeito, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie.

3. Ainda, nos termos da orientação jurisprudencial desta Casa, presentes duas causas de aumento, é possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda, uma vez que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes, exigindo-se apenas que sejam declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, o que ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 839.518/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, grifei)

Desse modo, entendo aplicável o teor da Súmula 443/STJ, segundo a qual: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, com base no art. 34, inc. XVIII, alínea "b", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0261498-7

REsp 2.021.545 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00380374820208260050 1506633022020 20220000086214 20220000290597 380374820208260050

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSE VINICIUS LIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES MAIA - SP373409
CORRÉU : HIGOR DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025